



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 164/2001

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15.03.2001

PROCESSO Nº 1/1631/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/98.03679

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COM. DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA:

CREDITAMENTO

INDEVIDO. Contribuinte creditou-se do imposto destacado em notas fiscais consideradas inidôneas em razão do selo de autenticidade pertencer a contribuinte diverso do emitente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, dada a alteração na penalidade sugerida pelo autuante, aplicando-se ao infrator a sanção prevista no art. 878, II, "a" do Decreto 24.569/97. Recurso de ofício conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial que a empresa adquiriu mercadorias acobertadas por notas fiscais fraudadas, lançando-as em sua escrita fiscal, aproveitando o respectivo crédito do ICMS.

Aponta como dispositivos infringidos os arts. 57 e 131, sugerindo a penalidade prevista no art. 878, I, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares o autuante esclarece que as notas fiscais ensejadoras da autuação possuíam selos de

autenticidade pertencentes a contribuinte diverso do emitente.

Em tempo hábil, a autuada apresenta impugnação, alegando que não pode ser responsabilizada pela inidoneidade das notas fiscais, vez que referidos documentos não foram de sua emissão, por isso se considera parte ilegítima para figurar nos autos, além de não ter dado causa aos incidentes vislumbrados.

Baixado o processo em diligência, com o objetivo de verificar o aproveitamento dos créditos, que resultou na informação dando conta de que o contribuinte utilizou todos os créditos tidos como indevidos.

Na instância singular, a autoridade administrativa manifestou-se pela parcial procedência da autuação em face da alteração na penalidade sugerida pelo autuante, aplicando-se a sanção prevista no art. 878, II, "a" do Decreto 24.569/97.


A consultoria tributária em parecer discorda da decisão singular, sugerindo a confirmação da penalidade apontada pelo autuante. O douto procurador modificou o parecer oralmente.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Pesa sobre a autuada a acusação de ter adquirido mercadorias acobertadas por notas fiscais fraudadas, que foram lançadas em sua escrita fiscal. Nos documentos em anexos à peça exordial, o autuante afirma e comprova que a fraude decorreu do selo fiscal de autenticidade, aposto em cada nota fiscal, pertencer a outro contribuinte diverso do emitente, sugerindo a penalidade prevista no art. 878, I, "a" do Decreto 24.569/97, que determina multa de 3 (três) vezes o valor do imposto.

Do exame cuidadoso de todo o processo, à luz do art. 4º da Lei 11.961/92 em consonância com o art. 65, VIII, do Decreto nº 24.569/97, verifica-se a materialização do ilícito tributário vez que o contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas por notas fiscais fraudadas em razão dos selos



de autenticidade nelas apostos pertencerem a contribuintes diversos dos emitentes e lançadas em sua conta gráfica, estando, também, devidamente comprovado o seu total aproveitamento, mediante laudo pericial, que repousa às fls.39, destes autos.

Diz o art.4º da Lei 11.961/92, instituidora de normas relativas à aplicação dos selos fiscais de autenticidade e de trânsito de mercadorias, que os documentos não selados ou selados sem observância das exigências previstas na legislação serão considerados inidôneos.

Por força do art. 65 do Decreto 24.569/97, além de outras hipóteses nele previstas, fica vedado o creditamento do ICMS quando a operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal inidôneo.

E, ainda, a Lei 12.670/96, em seu art. 51, condiciona o direito ao crédito do imposto, para efeito de compensação com o débito do ICMS, à idoneidade do documento fiscal e a sua escrituração.

Por todo o exposto, assiste inteira razão à eminente julgadora singular, que decidiu pela parcial procedência da ação fiscal ora em análise, aplicando ao infrator a penalidade tipificada no art. 878, II, "a" do Decreto 24.569/97, por se tratar de creditamento indevido do imposto.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(SEM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS)

ICMS	4.181,49
MULTA	8.362,98
TOTAL	12.544,47

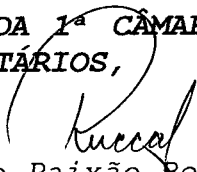
É O VOTO.

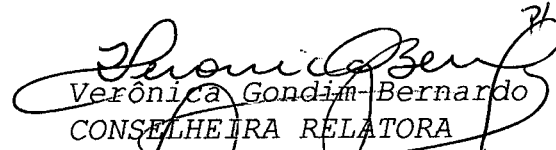
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a empresa **COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, nos termos do voto da relatora e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 04 de 2.001.

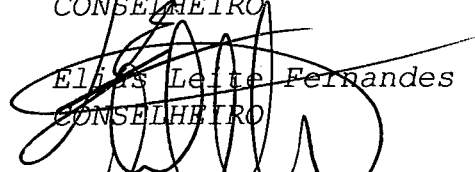

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

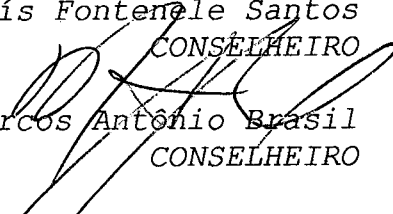
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO